



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2112507-74.2017.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A - GECOR ATACADO REC. JUD. (4913) e agravada SEMENTES ESPERANÇA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2112507-74.2017.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A - GECOR ATACADO REC. JUD. (4913)

AGRAVADA: SEMENTES ESPERANÇA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

COMARCA: JABOTICABAL

JUÍZA PROLATORA: ANDRÉA SCHIAVO

Agravo de Instrumento. Novo julgamento, após determinação do STJ, ao acolher parcialmente o REsp da impugnada/recuperanda. Respeitado o entendimento da Corte Superior, mantém-se o provimento do AI, tal como decidido por esta Turma Julgadora, com o exame da data da distribuição da impugnação de crédito, como determinado pelo STJ. No caso, a impugnação de crédito do agravante foi distribuída 3 dias além do prazo previsto no art. 8º, da LREF. Respeitada a posição do STJ, deve-se admitir a impugnação de crédito, mesmo que extemporânea, como a lei já previa para as habilitações. Ausência de preclusão. Os únicos efeitos da impugnação retardatária são a perda do direito de voto (§ 1º, do art. 10, da LREF) e, na falência, o impedimento de participar de rateios. Além disso, o impugnante estará sujeito a pagar custas (§ 3º, do art. 10, da LREF). Precedentes das CRDE desta Corte. Essa tese, que a doutrina já sustentava antes, reafirmou-se após a inclusão, pela última reforma legislativa (Lei n. 14.112/2020), dos §§ 7º e 8º, no art. 10, da LREF. Decisão reformada, com o afastamento da extinção do incidente de impugnação de crédito. Recurso provido.

VOTO Nº 39636

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em impugnação de crédito, promovida pelo Banco

do Brasil S.A., na recuperação judicial de Sementes Esperança Comércio, Importação e Exportação Ltda., não conheceu o incidente, sob o fundamento que "o impugnante não cumpriu o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei de Falências, na medida em que não apresentou a divergência ora trazida à baila ao Administrador Judicial, condição necessária à apresentação da impugnação.". Confira-se fls. 330/331, de origem.

Inconformado, recorre o impugnante, argumentando, em suma, que não há preclusão, pois a lei de regência não exige a prévia divergência administrativa, para que a impugnação de crédito seja admitida como tempestiva. Diz que é credor extraconcursal.

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 692/693). A contraminuta foi juntada a fls. 700/706. Manifestação do administrador judicial a fls. 697/699.

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento do recurso (fls. 709/712).

Esta Turma Julgadora, ainda sob a Rel. do Des. Carlos Alberto Garbi, agora aposentado e cuja cadeira assumi, deu provimento ao agravo, em votação unânime, em 13.11.2017 (fls. 714/721), com a seguinte ementa:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO.
RETARDATÁRIA. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO.
CONHECIMENTO DO INCIDENTE. É certo que o credor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve impugnar o crédito apontado pelo Administrador Judicial na relação de créditos por ele apresentada com 'base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores', como determinam os arts. 7º, § 1º, e art. 8º da Lei nº 11.101/2005. Porém, a nova lei de falências, seguindo a legislação revogada, também dispôs sobre a habilitação retardatária do crédito, como se vê da leitura dos arts. 10 e 13. E, nessa linha, tem-se entendido pelo recebimento da impugnação ao crédito retardatária. Deve ser recebida a impugnação apresentada pelo agravante como retardatária, porquanto não consta tenha sido homologado o quadro geral de credores, e, após a apuração, e, se houver tempo, seu efetivo crédito poderá ser inserido no mencionado quadro geral pelo valor apurado. Recurso provido para admitir o conhecimento da impugnação.”

Foram opostos embargos de declaração pela impugnada/recuperanda, que acabaram rejeitados, também por decisão unânime, de 11.12.2017 (fls. 730/736).

A impugnada interpôs Recurso Especial (fls. 741/753), que foi inadmitido pela Presidência desta Seção de Direito Privado (fls. 794/795).

O Agravo em Recurso Especial (fls. 798/811) foi acolhido para dar provimento ao REsp, por decisão monocrática do Min. Marco Aurélio Bellizze, de 04.09.2019 (fls. 903/906),

com a manutenção, portanto, a extinção do incidente, sem julgamento de mérito, ante a preclusão do direito de impugnar.

Na sequência, embora o Agravo Interno, interposto pelo impugnante (fls. 908/913), tenha sido desprovido (fls. 936/940), embargos de declaração que opôs (fls. 946/949) foram acolhidos, com efeitos infringentes.

A Terceira Turma, do STJ, sob a Relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, reafirmou, tal como fez ao dar provimento ao REsp, que o acórdão no AI não observou a jurisprudência daquela Corte, “no sentido de que a impugnação de crédito deve ser deduzida no prazo legal de 10 dias, previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, sendo possível excepcionar tal prazo apenas sob determinadas condições específicas”. Todavia — daí o acolhimento dos ED e o parcial provimento do REsp — determinou que esta Corte julgasse novamente o AI, a considerar “que tanto o Juízo *a quo* como o Tribunal de origem não analisaram se a impugnação de crédito apresentada pelo Banco do Brasil S.A. foi apresentada após o prazo do art. 8º da Lei 11.101/2005, e nem tampouco aferiram a eventual possibilidade de superação do referido prazo legal.”.

O disposto do aresto que acolheu os aclaratórios tem o seguinte conteúdo: “Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando-se ao Tribunal de origem que julgue novamente o agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A., observando-se o entendimento desta Corte Superior acerca da matéria

discutida, como entender de direito.” (fls. 975/983)

É o relatório do necessário.

2. Inicialmente, em cumprimento à decisão da Corte Superior, examina-se a data da distribuição da impugnação de crédito.

Tem-se, no caso, impugnação de crédito aviada pelo agravante, na recuperação judicial da agravada, cujo protocolo (físico) é de **10.08.2015** e a data do recebimento **13.08.2015** (fls. 1 e 2, de origem).

O edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, foi publicado em **28.07.2015**, conforme informou a agravada (fls. 199, de origem) e atestou a z. Serventia a fls. 329, de origem.

Portanto, o prazo de 10 dias (corridos), de que trata o *caput*, do art. 8º, da LREF, esgotou em **07.08.2015**.

Tem-se, assim, que a impugnação foi distribuída a destempo, com **3 ou 6 dias de atraso**.

Data maxima venia, o fato não passou despercebido por esta Turma Julgadora, pois, embora a magistrada de primeira instância tenha consignado, em sua decisão, que a preclusão teria ocorrido apenas porque o agravante não propôs a divergência administrativa, sem examinar, portanto, a data do protocolo da impugnação judicial, decidiu-se, ao dar provimento ao AI, que “a nova lei de

falências, seguindo a legislação revogada, também dispôs sobre a habilitação retardatária do crédito, como se vê da leitura dos arts. 10 e 13. E, nessa linha, tem-se entendido pelo recebimento da impugnação ao crédito retardatária [...].”

Com a citação de doutrina especializada, o julgado assentou, ainda, que, “Por impugnação retardatária entenda-se aquela que é proposta **após o decurso do prazo do art. 8º da LRF**, e antes da homologação do quadro geral de credores [...]” (destaque não original).

Portanto, com a devida vênia, não se ignorou, no primeiro julgamento deste agravo, que a impugnação de crédito foi distribuída fora do prazo do art. 8º, da LREF, apenas que, assim sendo, deveria ser recebida como retardatária.

Acrescenta-se, ainda, a informação de que, após o julgamento do AI, a recuperação judicial da agravada/impugnada foi encerrada, por sentença de 15.09.2022 (fls. 5.948/5.956, dos autos originais), mantida por esta Turma Julgadora, com o desprovimento da Apel. n. 0001213-22.2015.8.26.0291, em 27.09.2024 (fls. 6.364/6.377, dos autos originais), que transitou em julgado em 11.12.2024 (fls. 6.425, dos autos originais).

Feitos tais esclarecimentos, passa-se ao novo julgamento do agravo.

Respeitado o entendimento do STJ e por

considerar que não há, ao menos por ora, decisão vinculante sobre o tema, ousou divergir, para manter o provimento do agravo.

Ao menos até a última reforma legislativa, o tema rendeu severas divergências, sobre a possibilidade — ou não — da admissão da impugnação de crédito retardatária, já que, até então, a lei só falava em **habilitação** retardatária.

Com o advento da Lei n. 14.112/2020, que inseriu os §§ 7º e 8º, ao art. 10, da LREF, parece que tal divergência tenha perdido força, embora se verifique, ainda, julgados do STJ, na vigência da reforma, reconhecendo a preclusão¹.

Eis o teor dos aludidos dispositivos:

“Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

[...]

§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações **e as impugnações retardatárias** decididas até o momento da sua formação.

§ 8º As habilitações **e as impugnações retardatárias** acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito

¹ AgInt no REsp n. 1.978.970/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 21.10.2024; AgInt no REsp n. 1.822.979/AC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T. j. em 17.04.2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.822.364/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. em 28.11.2022.

discutido.”

Portanto, tal como fez ao reparar vários defeitos na lei especial, o legislador da última reforma cuidou de dispor, expressamente, ao tratar do incidente de verificação de crédito intempestivo, que poderia ser, também, a impugnação, não só a habilitação.

Nesse sentido, precedentes desta SCRDE:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO 'EBF' - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CESSÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS E CESSÃO FIDUCIÁRIA - Decisão que acolheu a impugnação de crédito do banco agravado para declarar a extraconcursalidade de seu crédito - Inconformismo das recuperandas, que sustentam que o crédito é concursal - Não acolhimento. 1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **As agravantes alegam que tal impugnação é intempestiva, porque apresentada depois do prazo de 10 dias, previsto no art. 8º, LRJ. Entretanto, nada obsta a que dê à 'impugnação de crédito' o mesmo tratamento da 'habilitação retardatária', previsto no art. 10, LRJ** - Na espécie, o incidente foi protocolado no dia 09/06/2021, enquanto o edital da lista de credores foi publicado no dia 29/10/2019, findando-se no dia 14/11/2019. No entanto, apesar de escoar o prazo de 15 dias legalmente previstos, a impugnação foi apresentada antes da homologação do quadro geral de credores (art. 18 da Lei nº 11.101/2005) -

Não há, pois, que se falar em intempestividade ou preclusão temporal para a impugnação de crédito do banco agravado. [...] Manutenção da decisão - RECURSO DESPROVIDO." (AI n. 2145376-17.2022.8.26.0000, sob a Rel. do Des. Sérgio Shimura, j. em 19.10.2023, destaques não originais)

"Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que julgou extinta, sem resolução de mérito, impugnação de crédito retardatária – Inconformismo das recuperandas – **Admissibilidade da impugnação de crédito retardatária (Lei nº 11.101/2005, art. 8º c/c 10)** – Decreto de extinção afastado – [...] Decisão reformada para julgar-se parcialmente procedente a impugnação de crédito – Recurso parcialmente provido, com observação." (AI n. 2125940-09.2021.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 14.12.2021, destaque não original)

É importante destacar, do último julgado, o seguinte excerto: "Acontece que tais discussões foram dirimidas com a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, que introduziu os §§ 7º e 8º no artigo 10 da Lei nº 11.101/2005, os quais fazem expressa referência à possibilidade de julgamento e aos efeitos de impugnações retardatárias, a revelar que **o prazo fixado no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 não configura norma cogente.**" (destaque não original)

A PCRDE desta Corte não discrepa desse

entendimento:

“Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada pelas recuperandas com o objetivo de excluir do quadro geral de credores determinados trabalhadores habilitados na classe I. **Decisão que não conheceu da impugnação por ter sido apresentada após o prazo do art. 8º da Lei 11.101/05.** Agravo de instrumento. **Possibilidade de apresentação de impugnação retardatária. O debate jurisprudencial a respeito da admissibilidade da impugnação retardatária vem de ser superado recentemente, isto sendo admitido pelo legislador mediante inclusão dos §§ 7º e 8º no art. 10 da Lei 11.101/05 (Lei 14.112/2020, em vigor desde 23/1/2021).** Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE na 2ª edição de seus Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. [...] Decisão parcialmente reformada, mantendo-se no quadro geral de credores apenas os agravados que efetivamente o são. Agravo de instrumento parcialmente provido.”
(AI n. 2233967-23.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 02.03.2021, destaque não original)

Como se extrai do primeiro julgamento deste agravo, esta Turma Julgadora adotou tal entendimento, no sentido que se deve dar o mesmo tratamento, ora conferido à habilitação de crédito retardatária, que poderia ser proposta a

qualquer tempo, antes da homologação do crédito, à impugnação, igualmente retardatária.

Os únicos efeitos da impugnação de crédito intempestiva são a perda do direito de voto, exceto para os trabalhistas (§ 1º, do art. 10, da LREF) e, na falência, o impedimento de participar de rateios. O credor retardatário também estará sujeito ao pagamento de custas (§ 3º, do referido art. 10).

E não há, *data maxima venia*, incoerência em se admitir, como argumento de reforço, os novos §§ 7º e 8º, do art. 10, da lei especial, porque, embora tenham sido incluídos após o julgamento original deste agravo, orientaram-se pela doutrina antes existente e que, como esclarecido, norteou o primeiro julgamento.

Além disso, a sua aplicação é imediata, inclusive às recuperações anteriores à vigência da Lei n. 14.112/2020, pois não excetuados nos incisos do § 1º, do art. 5º, do referido diploma legal.

A propósito, tem-se a respeitada doutrina de Sérgio Campinho, que, antes da Lei n. 14.112/2020, em livro publicado em 2018 – anterior ao primeiro julgamento deste agravo -, já asseverava: “A lei somente disciplina a habilitação retardatária. Contudo, vemos como acidental a falta de referência expressa à divergência quanto ao crédito relacionado. Nada impede seja

também ofertada da mesma forma, seguindo, via de regra, idêntico procedimento da habilitação serôdia.”²

Observa-se, por fim, quanto ao superveniente encerramento da recuperação judicial da agravada, que não há notícia da homologação do quadro-geral de credores, de modo que, se prevalecer a posição desta Turma Julgadora, agora reafirmada, em novo julgamento, o feito deve retornar à origem, para o julgamento da impugnação de crédito, agora a ser distribuída como ação autônoma, ao juízo que presidiu a recuperação judicial, nos termos do § 9º, do art. 10, da LREF.³

Em conclusão, atendida a ordem da Corte Superior, apesar da confirmação de que a distribuição da impugnação de crédito foi a destempo, mantém-se, em novo julgamento, respeitado o entendimento da Terceira Turma, do STJ, o provimento do AI, com o afastamento da extinção do incidente de impugnação de crédito.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator

² Curso de direito comercial : falência e recuperação de empresa; 9. ed., São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 123.

³ § 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.